Disponibilizado no D.E.: 01/04/2026
Prazo do edital: 07/04/2026
Prazo de citação/intimação: 22/04/2026

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5006738-76.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: MASSA FALIDA DE RODOMIX LTDA

AUTOR: MASSA FALIDA DE POSTO ECONORTE LTDA

RÉU: RODOMIX LTDA FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE, SOCIEDADE)

RÉU: POSTOS ECONORTE LTDA FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE, SOCIEDADE)

EDITAL Nº 310092516584

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ART. 99, §1º, DA LEI 11.101/05

JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

NATUREZA: DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

PROCESSO: 5006738-76.2024.8.24.0019

FALIDAS: POSTOS ECONORTE LTDA. (CNPJ 39.229.987/0001-56) E RODOMIX LTDA. (29.164.929/0001-38)

OBJETO: INTIMAÇÃO de eventuais interessados na decretação da falência de POSTOS ECONORTE LTDA. (CNPJ 39.229.987/0001-56) E RODOMIX LTDA. (29.164.929/0001-38), nos termos do artigo 99, §1º, da Lei n. 11.101/2005.

PRAZO: Poderão eventuais interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º), atendendo os requisitos do artigo 9º do mesmo diploma. Os créditos deverão ser atualizados até a data da decretação da falência, em 11/11/2025.

ENDEREÇO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL PARA ENVIO DE EVENTUAIS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS: JOAO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Rua Padre Chagas, 79, 501, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS - CEP 90570-080, E-mail: **admjud@scalzilliaj.com.br** e home page **https://scalzilliaj.com.br**, telefone (51) 99305-0115 (APENAS WHATSAPP) e (51) 2165-6440.

DECISÃO (Evento 599): "1. RELATÓRIO Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por POSTOS ECONORTE LTDA. e RODOMIX LTDA., com fundamento no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 (**evento 1, INIC1**). O processamento foi deferido em 11/10/2024 (**evento 46, DESPADEC1**). As autoras apresentaram o Plano de Recuperação Judicial em 09/12/2024 (**evento 163, PLANO DE PAGAMENTO3**), tendo sido objeto de

Disponibilizado no D.E.: 01/04/2026
Prazo do edital: 07/04/2026
Prazo de citação/intimação: 22/04/2026

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

controle prévio de legalidade por este Juízo no **evento 206, DESPADEC1**, ocasião em que foram identificadas cláusulas em desconformidade com a legislação concursal, sendo determinada sua retificação. O Primeiro Modificativo foi apresentado no **evento 215, OUT2** e, após a apresentação de objeções pelos credores (**242.1**, **244.2**, **248.3**, **249.1**, **250.1**), restou determinada a convocação da Assembleia Geral de Credores para a deliberação (**evento 259, DESPADEC1**). A primeira convocação, realizada em 15 de julho de 2025, restou infrutífera por ausência do quórum legal necessário à instalação da Assembleia (**326.1**). A segunda convocação da Assembleia Geral de Credores foi, de fato, realizada em 22 de julho de 2025, por meio de plataforma virtual, conforme registrado no **evento 350, MANIF_ADM_JUD1** e documentos correlatos apresentados pela Administradora Judicial. Durante o conclave, em atenção à medida liminar deferida no bojo da impugnação ajuizada pela credora Lange Alimentos Ltda., o quórum e o resultado das deliberações foram apurados em dois cenários distintos, a saber: (a) sem os efeitos da liminar, considerando o crédito reconhecido em sentença transitada em julgado (R$ 139.732,85); e (b) com os efeitos da liminar, considerando o valor atribuído em decisão provisória (R$ 608.068,20), ambos na Classe III (quirografários). Em ambos os cenários, o resultado da votação conduziu à rejeição do Primeiro Aditivo ao PRJ, conforme critérios objetivos do artigo 45 da LREF. Na Classe II (credores com garantia real), o plano foi rejeitado por 100% dos créditos presentes; na Classe III, o PRJ obteve apenas 0,33% e 0,31% de aprovação dos créditos, respectivamente, configurando rejeição expressiva; na Classe IV (ME/EPP), o plano foi aprovado; e na Classe I (trabalhistas), obteve aprovação unânime entre os presentes. No entanto, a reprovação nas classes II e III foi suficiente para a rejeição do plano Ato contínuo, foi submetida à deliberação a proposta de concessão de prazo de 30 dias aos credores para apresentação de plano alternativo, nos termos do artigo 56, § 4º e § 5º, da LREF. A proposta também foi rejeitada em ambos os cenários, com percentual de votos contrários superior a 92% dos créditos presentes, e abstenção dos demais. Frente ao desfecho da AGC e à manifestação expressa da Administradora Judicial, foi decretada a convolação em falência na decisão de **evento 358, SENT1**. As recuperandas interpuseram Agravo de Instrumento e, em decisão monocrática foi dado efeito suspensivo aos efeitos da convolação. Na sequencia, a decisão de **evento 471, DESPADEC1**, realizou Juízo de retratação positivo e revogou integralmente a decisão **evento 358, SENT1**, permanecendo as autoras em Recuperação Judicial. A última decisão proferida nos autos reconheceu a litigância de má-fé das recuperandas e condenou ao pagamento de multa de 0,5% sobre o valor da causa. Na sequência o Ministério Público, em **evento 565, PROMOÇÃO1**, em um giro de 180º em relação à manifestação anterior, opinou favoravelmente à convolação em falência das recuperandas, diante da deflagração de operação policial, que culminou na apreensão de 9.470 quilogramas de droga, transportadas em veículos de propriedade de Postos Econorte LTDA, utilizados por Rodomix Ltda, além da prisão preventiva do sócio Neidson Martarello. Diante dos fatos apresentados pelo Ministério Público, em petição de **evento 574, PET1**, ITAÚ UNIBANCO S.A. requereu a convolação em falência, destacando risco de dilapidação patrimonial; e o Administrador Judicial certificou a inatividade do estabelecimento e o colapso operacional, além de se manifestar pela convolação. SICOOB/TRANSCREDI requereu manifestação quanto à retomada de veículos dados em alienação fiduciária (**evento 588, DOC1**), pedido contextualizado pelo Administrador Judicial. Na sequência, o Administrador Judicial apresentou manifestação informando que, em visita ao endereço das recuperandas, verificou a inatividade do posto de combustíveis, e opinou pela convolação em

Disponibilizado no D.E.: 01/04/2026
Prazo do edital: 07/04/2026
Prazo de citação/intimação: 22/04/2026

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

falência (**evento 594, MANIF_ADM_JUD1**). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DO ALEGADO ABUSO DO DIREITO DE VOTO NA AGC De início, assento o parâmetro normativo aplicável: o direito de voto do credor, embora livre, submete-se aos deveres de boa-fé objetiva e à finalidade do processo recuperacional (arts. 39, § 6º, da LREF, 113 e 187 do CC). Lei nº 11.101/2005 - Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei. (...) § 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. Código Civil - Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. (...) Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Somente se comprovar, por prova robusta e inequívoca, que o credor desviou deliberadamente o voto de sua finalidade — para obter vantagem indevida, impor condicionantes estranhas à deliberação do plano ou sabotar a paridade intercredora — é que se admite desconsiderar o voto assemblear. Trata-se de medida excepcionalíssima, pois interfere na autonomia coletiva dos credores e na segurança do veredito da Assembleia. Compete às recuperandas demonstrar o abuso com elementos objetivos (documentos, comunicações, convergência concertada de interesses alheios ao plano, pedidos espúrios, contrapartidas ilícitas). Alegações genéricas ou inconformismo com o resultado não bastam. Aqui, não há início de prova de conluio, troca de favores, chantagem negocial ou qualquer "condicionante" que desnature o voto enquanto manifestação econômica legítima do credor (**evento 555, PET1**). A própria Administração Judicial foi categórica ao afastar qualquer indício de irregularidade nos votos, reconhecendo que os credores exerceram legitimamente sua prerrogativa deliberativa e que o resultado desfavorável decorreu do mérito econômico do plano e da rejeição à suspensão do conclave, não de abuso. Em 22/07/2025, a suspensão do certame foi submetida à deliberação e rejeitada pela maioria dos presentes e, na sequência, o plano foi amplamente rejeitado nas Classes II e III, com repulsa, também, à concessão de prazo para plano alternativo — um duplo indicativo de que a coletividade credora reputou inviável a proposta e inútil a postergação do debate. Esse desfecho é compatível com o que atestou a Administração Judicial e com a ulterior postura de credores relevantes (v.g., manifestação do Itaú Unibanco pela convolação em falência, salientando ausência de irregularidade nos votos impugnados e risco de dilapidação): não há traço de desvio de finalidade, mas exercício racional de preservação do crédito. Invalidar votos sem lastro probatório qualificado significaria reescrever artificialmente o quórum, subvertendo o resultado soberano da Assembleia e minando a confiança de todos os participantes no sistema de deliberação que a LREF prestigia — especialmente quando, além da rejeição do plano, os credores também rechaçaram a via do plano alternativo, esgotando as soluções de mercado previstas em lei. À míngua de prova concreta de desvio de finalidade, vantagem indevida, conluio ou condicionamento espúrio; considerando a coerência do resultado (rejeição do

Disponibilizado no D.E.: 01/04/2026
Prazo do edital: 07/04/2026
Prazo de citação/intimação: 22/04/2026

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

plano e do prazo para plano alternativo) com o juízo econômico dos credores; e tendo em vista a manifestação técnica da Administração Judicial que afastou a abusividade dos votos — RECONHEÇO a regularidade das deliberações e afirmo a legitimidade do dissenso manifestado na AGC. A pretensão anulatória confunde inconformismo com abuso, o que o ordenamento não ampara. INDEFIRO, pois, o pedido de declaração de voto abusivo **evento 555, PET1**. 2. DO ACORDO ENTRE O SÓCIO DA RECUPERANDA E A CREDORA STAGUI IMÓVEIS LTDA. Consta dos autos, no **evento 578, DESPADEC5**, ofício encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê, solicitando informações acerca da possibilidade de homologação do acordo celebrado entre STAGUI IMÓVEIS LTDA., NEIDSON DIOGO MARTARELLO e POSTOS ECONORTE LTDA. O pacto em questão tem por objeto a restituição da posse do imóvel matriculado sob o n. 19.924 do Ofício de Registro de Imóveis de Xanxerê/SC, cuja posse precária fora transferida ao sócio Neidson Diogo Martarello mediante contrato de compra e venda celebrado em 05/07/2023. Consoante o teor do instrumento acostado ao **evento 578, PED HOMOLOG ACOR1**, a propriedade não chegou a ser transferida, razão pela qual o bem não integrou o ativo permanente da recuperanda, figurando apenas como posse resolúvel, passível de retomada em caso de inadimplemento contratual. Entretanto, a situação fática atual do imóvel — local que abrigava as operações da recuperanda e onde se encontram bens e equipamentos ainda sujeitos à arrecadação e controle judicial — impõe prudência e impede, por ora, a homologação do acordo. Embora o contrato indique titularidade possessória precária, a desocupação imediata poderia comprometer a guarda, conservação e eventual alienação dos bens, além de dificultar o exercício das funções da Administradora Judicial, especialmente no momento de transição processual decorrente da convolação da recuperação em falência. Assim, a homologação do ajuste deve ser indeferida neste momento, não por vício do instrumento, mas por necessidade de preservação e manutenção dos bens no imóvel até que a Administradora Judicial conclua a verificação e a arrecadação do acervo patrimonial. Trata-se de medida de cautela e proteção da massa, fundada nos princípios da paridade entre credores, da preservação do patrimônio arrecadável e da segurança jurídica do processo concursal. Desse modo, INDEFIRO, por ora, a homologação do acordo apresentado, mantendo a posse e o uso do imóvel como instrumento de guarda dos bens, até ulterior deliberação deste Juízo, após manifestação da Administradora Judicial e ciência dos credores, a quem será franqueada a oportunidade de manifestação sobre o tema. 3. DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA O instituto da recuperação judicial constitui instrumento de política pública destinado à preservação das empresas

viáveis, ao cumprimento de sua função social e à proteção dos credores, mediante a tentativa de superação da crise econômico-financeira. Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, os mecanismos de recuperação destinam-se à preservação não apenas dos interesses privados do devedor e de seus credores, mas também dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial, conforme previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005: (...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise

Disponibilizado no D.E.: 01/04/2026
Prazo do edital: 07/04/2026
Prazo de citação/intimação: 22/04/2026

econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" **1** Contudo, a aplicação desse princípio encontra limites objetivos claros na lei. A preservação da empresa não é um fim em si mesma, mas condiciona-se à demonstração concreta de viabilidade econômica, à regularidade das condutas empresariais e à observância do dever de transparência perante o juízo e os credores. Quando esses pressupostos se dissolvem — seja pela rejeição do plano, seja pela constatação de irregularidades graves —, o sistema concursal impõe a transição natural do regime recuperacional para o falimentar, que também é forma legítima de preservação da função social, pela reorganização eficiente dos ativos e pela proteção do crédito. Não é a primeira vez que este Juízo enfrenta essa conclusão. Em momento anterior, já se havia reconhecido, com base nos elementos então constantes dos autos, a inviabilidade do soerguimento e, por conseguinte, a necessidade de convolação da recuperação judicial em falência. À época, todavia, foram interpostos recursos e manifestações contrárias, inclusive do Ministério Público, que, naquele contexto, defendia a continuidade do regime recuperacional. Diante do efeito suspensivo concedido em sede recursal, operou-se o juízo de retratação, mantendo-se a recuperação judicial em curso. Ocorre que, o tempo revelou-se o maior dos argumentos: os fatos supervenientes trouxeram à tona circunstâncias ainda mais graves, que dissiparam por completo qualquer perspectiva de retomada da atividade empresarial. O próprio Ministério Público, que outrora opinara pela continuidade da recuperação, reconsiderou seu posicionamento e passou a defender expressamente a convolação em falência, diante da deflagração de operação policial que culminou na apreensão de 9.470 kg de entorpecentes em veículos de propriedade das recuperandas, bem como na prisão preventiva do sócio-administrador Neidson Martarello, conforme amplamente noticiado nos autos (**evento 565, PROMOÇÃO1**): "Deve ser do conhecimento do Juízo e dos credores mais atentos que a maior apreensão de maconha no ano realizada no Estado de Santa Catarina – que ocorreu em 14-6-2025, em ação conjunta da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Militar Rodoviária, e logrou apreender 9.470 quilogramas de droga na BR-282, no trecho entre Joaçaba e Campos Novos – resultou na prisão de Neidson Diogo Martarello, sócio administrador das recuperandas, e na apreensão dos dois veículos que transportavam a mercadoria ilícita, ambos de propriedade de Postos Econorte Ltda. (placas RYC5F06 e RYG3A80), mas utilizados por Rodomix Ltda. para o transporte terceirizado de cargas de papel e embalagem:" Esse cenário, por si só, abala de forma irreversível a credibilidade e a higidez da estrutura empresarial, afastando a confiança indispensável ao êxito de qualquer plano de reestruturação. O uso da estrutura da empresa para fins ilícitos — ainda que em apuração — rompe a lógica de proteção da empresa como ente produtivo, pois o instituto da recuperação judicial não ampara quem se vale do manto concursal para propósitos estranhos à atividade econômica legítima: "Com os indícios de lavagem de dinheiro envolvendo os sócios administradores e as recuperandas, aliado às medidas cautelares patrimoniais já implementadas pelo Juízo da Vara Regional de Garantias da Comarca de Caçador, o cenário que outrora justificou o processamento da recuperação judicial não é mais o mesmo e não subsistem razões para crer que o Plano de Recuperação Judicial será cumprido." A situação se agrava diante da inatividade total das recuperandas, constatada pela Administradora Judicial no **evento 594, MANIF_ADM_JUD1**, que descreveu o imóvel-sede desocupado, sem bens em funcionamento e sem qualquer indício de operação produtiva, limitando-se a relatar a existência de estrutura física abandonada: "V –

Disponibilizado no D.E.: 01/04/2026
Prazo do edital: 07/04/2026
Prazo de citação/intimação: 22/04/2026

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

VERIFICAÇÃO DO IMÓVEL-SEDE DAS RECUPERANDAS A Administração Judicial realizou visita ao endereço das Recuperandas em 30 de outubro de 2025, com o objetivo de verificar a situação fática do imóvel objeto de discussão nos presentes autos. Conforme demonstram as imagens abaixo, constatou-se que o imóvel encontra-se desocupado e sem qualquer atividade, não havendo indícios de utilização por parte das Recuperandas ou de terceiros: [Imagens suprimidas]" Tais constatações afastam, em definitivo, a possibilidade de cumprimento do plano e esvaziam o objeto da recuperação judicial, que exige atividade em curso e cooperação dos gestores. 3.1. Da rejeição do Plano de Recuperação Judicial Além do relatado, ressalto que o plano de recuperação judicial já havia sido regularmente rejeitado pela Assembleia Geral de Credores, realizada em segunda convocação no dia 22 de julho de 2025 (**evento 215, DOC1**), ocasião em que também foi rejeitada, por maioria absoluta, a proposta de concessão de prazo para apresentação de plano alternativo, conforme art. 56, §§ 4º e 5º, da LREF. A reprovação ampla e formal, aliada ao esgotamento das alternativas negociais previstas em lei, torna imperativa a decretação da falência, nos termos do art. 73, III, da Lei n. 11.101/2005. Conforme registrado em ata (**evento 350, DOC1**), a deliberação considerou dois cenários decorrentes de decisão liminar na impugnação de crédito promovida pela credora Lange Alimentos Ltda. 1º CENÁRIO – Crédito do Itaú Unibanco S.A. e Banco Itaucard S.A. no valor de R$ 139.732,85: Classe I (créditos trabalhistas): aprovado por 100% dos credores presentes; Classe II (créditos com garantia real): rejeitado por 100% dos credores e créditos presentes; Classe III (créditos quirografários): rejeitado por 99,67% dos créditos e por 60% dos credores presentes; Classe IV (créditos ME/EPP): aprovado por 72,73% dos credores presentes. 2º CENÁRIO – Crédito do Itaú Unibanco S.A. e Banco Itaucard S.A. no valor de R$ 608.068,20: Classe I (créditos trabalhistas): aprovado por 100% dos credores presentes; Classe II (créditos com garantia real): rejeitado por 100% dos credores e créditos presentes; Classe III (créditos quirografários): rejeitado por 99,69% dos créditos e por 60% dos credores presentes; Classe IV (créditos ME/EPP): aprovado por 72,73% dos presentes. Nos dois panoramas, o Plano foi rejeitado pela maioria absoluta dos créditos das classes sujeitas ao quórum qualificado estabelecido no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, de modo que, nos termos legais, a rejeição foi regular e formalmente consolidada. Além disso, em cumprimento ao § 4º do art. 56 da LREF, a proposta de concessão de prazo para apresentação de plano alternativo pelos credores foi igualmente rejeitada, por 92,80% (cenário 1) e 93,03% (cenário 2) dos créditos presentes, com abstenção dos demais. É certo que o princípio da preservação da empresa, embora central na hermenêutica concursal, não autoriza a perpetuação de um estado artificial de crise. A manutenção indefinida do regime recuperacional, sem plano aprovado, sem operação e sem credibilidade, não preserva a empresa, mas prolonga a insegurança jurídica e o prejuízo coletivo dos credores. A falência, nesses casos, não é uma sanção, mas a resposta institucional que protege o mercado e assegura a destinação racional dos ativos, permitindo que, em ambiente de liquidação ordenada, a atividade econômica essencial possa ser eventualmente retomada sob nova titularidade. Assim, retomando a coerência sistêmica que já havia orientado este Juízo e considerando que as razões que outrora justificaram a retratação não mais subsistem, impõe-se reconhecer, agora com reforço fático e jurídico, que não há mais condições de prosseguimento da recuperação judicial. Por tais fundamentos, declaro novamente configuradas as hipóteses legais de convolação da recuperação judicial em falência, reafirmando a necessidade de tutela coletiva dos credores e a proteção da higidez do sistema concursal, em conformidade com os arts. 73, III, da Lei n. 11.101/2005: "Art.

Disponibilizado no D.E.: 01/04/2026
Prazo do edital: 07/04/2026
Prazo de citação/intimação: 22/04/2026

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...] III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**" Em suma, a decisão ora proferida não representa retrocesso, mas retomada da coerência e reafirmação do dever legal de zelar pela efetividade do processo concursal e pela confiança do sistema econômico. O momento atual não mais comporta medidas paliativas — a falência se impõe como consequência necessária, legítima e proporcional à realidade dos fatos. 4. DA RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA Em petição juntada ao **evento 588, PET1**, a credora COOPERATIVA DE CRÉDITO DE EMPRESÁRIOS – SICOOB/TRANSCREDI requereu manifestação deste Juízo quanto à possibilidade de retomada dos veículos de placas RYC5F06, RYD1I16 e RYE9B19, objetos da ação de busca e apreensão n. 5009772-08.2025.8.24.0930, por se tratarem de bens dados em garantia fiduciária. Ocorre que, convolada em falência a presente recuperação judicial, o regime jurídico aplicável se altera substancialmente. A partir da decretação da quebra, cessa o controle direto do juízo sobre a posse dos bens individualmente considerados, passando a administração e guarda de todo o ativo — inclusive dos bens com propriedade resolúvel ou em discussão — à esfera de competência do Administrador Judicial, a quem incumbe arrecadar, classificar e promover as restituições ou liberações cabíveis. Dessa forma, não cabe ao Juízo, neste momento processual, autorizar diretamente a restituição pretendida, devendo o credor formular o pleito de retomada de forma administrativa junto ao Administrador Judicial, que apreciará a documentação apresentada e a respectiva comprovação de domínio, ou, se assim entender necessário, ajuizar o incidente próprio de restituição, nos termos do art. 85 da LREF, para que o pedido seja analisado de forma contraditória e com observância ao rito legal. Todavia, desde já ressalvo que, uma vez comprovada de maneira inequívoca a propriedade fiduciária e ausente qualquer controvérsia sobre a natureza e titularidade dos veículos, AUTORIZO previamente a restituição dos bens à credora fiduciária, mediante simples comunicação e anuência formal da Administradora Judicial, dispensando-se nova deliberação judicial. Assim, INDEFIRO, por ora, a restituição direta dos veículos requerida no **evento 588, PET1**, determinando que o pedido seja submetido, inicialmente, à análise administrativa do Administrador Judicial, sem prejuízo da restituição imediata caso se comprove a plena propriedade da credora, na forma ora autorizada. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, CONVOLO a recuperação judicial em falência, com fundamento nos arts. 97, inciso I, e 105, ambos da Lei n. 11.101/2005, e DECRETO a quebra, nesta data, das sociedades empresárias POSTO ECONORTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.229.987/0001-56, e RODOMIX LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.164.929/0001-38, compreendendo, se houver, suas filiais. 1.1. Em conformidade com o artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, FIXO o termo legal 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de recuperação judicial (**evento 1, INIC1**). **2** 2. DETERMINO a lacração dos estabelecimentos empresariais (art. 99, XI c.c. o art. 109, ambos da Lei 11.101/2005) – e o arrolamento de eventuais bens componentes dos estabelecimentos empresariais (art. 1.142 do Código Civil). 2.1. AUTORIZO, desde já, o uso de força policial, se necessário, para o cumprimento das diligências de arrecadação e lacração. 3. DETERMINO que os Falidos apresentem, no prazo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de

Disponibilizado no D.E.: 01/04/2026
Prazo do edital: 07/04/2026
Prazo de citação/intimação: 22/04/2026

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

desobediência (LREF, art. 99, inciso III). 3.1. Após, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a PUBLIQUE-SE edital com a íntegra da presente decisão e a relação de credores elaborada pelos Falidos (item "3"). 3.2. Publicado o edital, FIXO o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. 3.3 DEVERÁ o Administrador Judicial informar, em cinco (5) dias, o e-mail específico ou link de plataforma eletrônica destinado à recepção das habilitações e divergências, a ser indicado no edital. 3.4 Conforme procedimento legal, as HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES possuem RITO PRÓPRIO, observando apresentação diretamente à administradora judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão DESCONSIDERADOS. 4. DETERMINO que eventuais impugnações ao quadro de credores e habilitações retardatárias sejam protocoladas como incidentes à falência, vedada sua juntada nos autos principais. 5. SUSPENDO, nos termos do art. 99, V, da LREF, todas as ações e execuções contra as falidas, ressalvadas as exceções legais (§§ 1º e 2º do art. 6º), ficando igualmente suspensa a prescrição. 6. PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas (empresas), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 7. ADVIRTO os sócios e administradores de que, verificados indícios de crime falimentar, poderão ter decretada a prisão preventiva (art. 99, VII). 8. Nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005, OFICIEM-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal, para que procedam à anotação da falência no registro dos devedores - sede e eventual(s) filial(s) -, para que dele constem a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n.º 11.101/2005; 9. MANTENHO como Administradora Judicial a sociedade JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS, CNPJ 04.619.203/0001-11, responsável João Pedro Scalzilli (OAB/RS 61.716), endereço e contatos constantes na decisão anterior, que deverá ser intimada com urgência para aceitação do encargo no prazo de 48 horas, sob pena de substituição. 9.1 FIXO a fixação da remuneração da Administração Judicial em 5% (cinco por cento) sobre o montante efetivamente arrecadado, a ser depositado em subconta judicial própria. 9.3 Aceito o encargo, a Administradora Judicial, para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005, DEVERÁ: a) APRESENTAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, Plano Detalhado de Realização dos Ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da LRJF (art. 99, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005); b) PROCEDER à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); b.1) Caso necessário e, sem necessidade de prévia conclusão, a partir de requerimento da Administradora Judicial, AUTORIZO a expedição de mandado de

Disponibilizado no D.E.: 01/04/2026
Prazo do edital: 07/04/2026
Prazo de citação/intimação: 22/04/2026

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

lacração, a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá contatar previamente o Auxiliar do Juízo. Os custos da diligência deverão ser pagas ao final do processo. c) PROTOCOLAR digitalmente o relatório previsto no art. 22, inciso III, "e", da Lei nº 11.101/2005 como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente; d) INFORMAR se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência; e) ENCAMINHAR cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, no prazo de 10 (dez) dias; f) COMUNICAR imediatamente o fato de eventual ausência de bens a serem arrecadados, para fins do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005. 10. Nos termos da Resolução CM nº 2, de 9 de maio de 2016, para fins de avaliação e alienação dos bens, NOMEIO como leiloeira pública THAÍS CRISTINA KICH, matrícula AARC/500, que atuará em conjunto com a Administradora Judicial na elaboração do plano de realização do ativo. 10.1 O Leiloeiro nomeado deverá, em conjunto com a Administradora Judicial, deliberar sobre o plano detalhado de realização do ativo, conforme item 9.3.a. 10.2 FIXO sua remuneração em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda dos bens, devida pelo arrematante, compreendendo todas as etapas (avaliação, arrecadação e alienação). 10.3 INTIME-SE o leiloeiro ora nomeado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, início imediato das medidas de avaliação e alienação dos bens arrecadados. 11. Nos termos do art. 99, XIII, da Lei nº 11.101/2005, INTIMEM-SE o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento; 11.1 Havendo notícia de débitos tributários, INSTAURO, desde já, o incidente de classificação de crédito público, nos termos do art. 7º-A da LREF. 12. COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC acerca desta decisão. 13. DETERMINO ao(s) sócio(s) das falidas cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando-se ao administrador judicial nomeado para, no prazo de 10 dias, assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. 13.1 Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público. 13.2 FICA o sócio proibido de se ausentar do foro sem autorização judicial, sob as penas legais (art. 104, III). 14. PROMOVA-SE a pesquisa, junto ao SISBAJUD para averiguar a existência de contas em nome das Falidas e das Filiais (conforme CNPJ indicado no item "1" da presente decisão) e, na mesma oportunidade, realizar o bloqueio do valor encontrado. 14.1 Com o resultado positivo, OFICIE-SE às instituições bancárias para transferência de eventuais valores para conta vinculada ao processo e posterior encerramento da conta; 14.2 REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa (R$ 21.861.238,52, conforme consta no **evento 46, DESPADEC1**); 15. PROMOVA-SE, por meio do sistema INFOJUD, a busca da cópia das declarações de imposto de renda das Falidas e dos sócios-administradores, nos últimos cinco anos, a partir dos dados indicados. 15.1 O resultado da busca DEVERÁ: (i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de "Sigilo Nível 2", em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; (ii) ser concedida permissão expressa ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias; 16. PROCEDA-SE, por meio do sistema RENAJUD, o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome

Disponibilizado no D.E.: 01/04/2026
Prazo do edital: 07/04/2026
Prazo de citação/intimação: 22/04/2026

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

das falidas e eventual(s) filial(s). 17. PROCEDA-SE, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), a pesquisa e o bloqueio de imóveis em nome da(s) Falida(s) e da Filial. 17.1 REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa (R$ 21.861.238,52, conforme consta no **evento 46, DESPADEC1**). 18. RETIFIQUE-SE o polo ativo para constar Massa Falida de Postos Econorte Ltda. e Rodomix Ltda., representada pela Administradora Judicial, e o polo passivo, para constar as sociedades falidas, representadas por seus sócios e advogados cadastrados. 19. OFICIE-SE à agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que encaminhe as correspondências destinadas à Falida ao endereço da Administradora Judicial, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "d", da LRJF. 20. OFICIE-SE à CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Centro Empresarial Varig, Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, sala 1404, Asa Norte, Brasília/DF, 70714-020), solicitando a remessa de escrituras e procurações lavradas pela Falida, considerando também o CNPJ das filiais. 21. PROCEDA-SE à consulta junto aos Setores de Precatórios do TJSC (Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 8º andar, Sala 803, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-901, TELEFONE GERAL: (48) 3287-2980) e TRF-4 (Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Centro Administrativo Federal, Bairro Praia de Belas, CEP 90010-395, Porto Alegre/RS, TELEFONE GERAL: (51) 3213.3000 e FAX: (51) 3213.3792), sobre a existência de créditos de precatórios em favor das Falidas, considerando também o CNPJ das filiais. 22. OFICIE-SE ao INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) para que informe a existência de registros de marcas, patentes ou outros direitos de propriedade industrial em nome das Falidas, com a finalidade de resguardar tais ativos no interesse da massa falida. 23. Caso a Administradora Judicial informe a existência de ativos na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo (Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP), SOLICITE-SE para que seja informada a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome das falidas. 24. COMUNIQUE-SE ao DD. Relator do Agravo de Instrumento nº 50635904620258240000, sobre a presente decisão, incluindo cópia da manifestação do Ministério Público (**evento 565, PROMOÇÃO1**). 25. INDEFIRO, por ora, a restituição direta dos veículos requerida no **evento 588, PET1**, devendo o pedido ser dirigido administrativamente à Administradora Judicial ou mediante ação própria de restituição, nos termos do art. 85 da LREF, ficando desde já autorizada a restituição imediata caso seja comprovada de forma inequívoca a propriedade fiduciária. 26. INDEFIRO, igualmente, a homologação do acordo de **evento 578, PED HOMOLOG ACOR1**, mantendo a posse dos bens no imóvel até conclusão da arrecadação, em razão da necessidade de preservação e controle patrimonial pela Administradora Judicial. 27. OFICIE-SE à Delegacia de Polícia responsável pela apreensão e ao DETRAN/SC, comunicando a convolação da recuperação judicial em falência das empresas Postos Econorte Ltda. e Rodomix Ltda., e determinando a imediata entrega dos veículos de placas RYC5F06 e RYG3A80, anteriormente apreendidos com entorpecentes, ao Administrador Judicial, para que este proceda à arrecadação, guarda e avaliação dos bens, devendo a diligência ser acompanhada de cópia integral desta decisão. 28. OFICIE-SE ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT da 12ª Região, nos termos do Termo de Cooperação n. 2149/2025, comunicando a convolação da recuperação judicial em falência das empresas Postos Econorte Ltda. e Rodomix Ltda., anexando cópia desta decisão. 28. Custas pela parte autora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."

Disponibilizado no D.E.: 01/04/2026
Prazo do edital: 07/04/2026
Prazo de citação/intimação: 22/04/2026

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

RELAÇÃO DE CREDORES:

CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR
ESTADO DE SANTA CATARINA	82.951.229/0001-76	Tributários após a falência (art. 84, V)	R$ 35.850,46 (ilíquido)
AIRTO LUIZ DANIELLI	560.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 968,64
BIANCA CORREA	085.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 762,30
C + SOLUCOES CONTABEIS LTDA	20.475.979/0001-61	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 10.000,00
CESAR COPATI	016.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 1.102,43
CICERA CECILIA LAIKOVSKI SUTIL DOS SANTOS	117.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 545,41
CLECI BATISTA MARCHI	021.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 195,47
CLEUZA APARECIDA DE ABREU FRANCESCHINI	731.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 586,38
CRISTIANO GOMES	086.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 2.238,75
CRISTOVÃO SOUZA	058.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 3.171,40
DANIEL ALVES HOFFMAN	119.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 1.451,16
DYOUSE JUNIOR FREDRICH	114.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 906,10
EDUARDO BASSO	111.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 453,06
ELISEU PAULO RIBEIRO	007.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 1.359,17
ELIZANGELA LEMES FARIAS	082.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 586,38
FAGNER CONTE	080.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 2.434,36
FERNANDO SANTOS	094.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 1.039,18
GUILHERME LUIZ BADIA	115.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 1.016,41
GUSTAVO ANTONIO MELO	116.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 453,06
IGOR AZEVEDO FLORES	030.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 5.695,56
JOÃO PAULO MAAS	087.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 580,42
JOCIMAR ALVES DE LIMA	060.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 9.155,11
JORGE LUIZ MACHADO CORREA	042.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 4.975,00
JOSÉ AMILTO DE PAULA ROSA	711.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 1.187,86
JOSÉ HENRIQUE BRUCHEZ	108.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 1.150,44

Disponibilizado no D.E.: 01/04/2026
Prazo do edital: 07/04/2026
Prazo de citação/intimação: 22/04/2026

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

JULIO CEZAR AMARAL	080.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 2.265,27
LAUDIMAR ANTONIO GABRIEL DE OLIVIERA	126.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 1.016,41
LAURA TREVISAN TELES	110.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 918,90
LUCIANO RODRIGUES LOPES	080.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 781,84
LUIZ EDUARDO VEIGA DE CASTILHO	062.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 1.716,58
MAIARA DE OLIVEIRA RIBEIRO	121.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 772,98
MATEUS PAVAN DE LARA	084.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 3.624,44
MAURICIO DE QUADROS MARIN	119.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 1.016,41
RAFAEL QUEIROZ DA SILVA	125.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 195,47
ROSANA BOROSKI KUBIAK	054.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 3.296,87
ROZELI DE MORAES	078.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 3.352,72
SANDER MAXSUEL LORENA AZEVEDO	096.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 4.643,33
WELINGTON GALVAO FERREIRA DOS SANTOS	113.***.***-**	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 5.732,56
ESTADO DE SANTA CATARINA	82.951.229/0001-76	Trabalhista (art. 83, I)	R$ 81.078,98 (ilíquido)
BANCO ITAUCARD S.A.	17.192.451/0001-70	Garantia Real (art. 83, II)	R$ 814.297,74
COOPERATIVA DE CREDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICREDITO	78.825.270/0039-00	Garantia Real (art. 83, II)	R$ 65.559,31
MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES	83.009.910/0001-62	Tributário (art. 83, III)	R$ 1.453,87 (ilíquido)
ESTADO DE SANTA CATARINA	82.951.229/0001-76	Tributário (art. 83, III)	R$ 772.990,17 (ilíquido)
ACESSOCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA	95.771.424/0001-66	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 9.770,25
AGRICOPEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	81.632.093/0001-79	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 32.315,04
ARCOM S/A	25.769.266/0001-24	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 3.031,18
BANCO VOLKSWAGEN S.A.	59.109.165/0001-49	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 447.650,37
BARIGUI CAMINHOES LTDA	17.555.263/0004-02	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 6.076,64
BDL BIGOLIN DISTRIBUICAO E LOGISTICA CHAPECO LTDA	81.627.200/0001-70	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 4.027,46
BELEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	07.142.330/0001-60	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 966,75
BFTYRE DISTRIBUIDORA DE PNEUMATICOS LTDA.	22.561.920/0006-26	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 4.652,30
BREDA DISTRIBUIDORA LTDA	00.107.802/0001.03	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 2.420,96

Disponibilizado no D.E.: 01/04/2026
Prazo do edital: 07/04/2026
Prazo de citação/intimação: 22/04/2026

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

BTRANS INFORMATICA LTDA	15.127.839/0001-62	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 438,29
CALHANDRA LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA	07.111.381/0001-25	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 40.000,00
CARLOS ELISIO STAHELIN	545.***.***-**	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 750.000,00
CENCI VESTE LTDA	72.247.737/0001-14	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 3.589,69
CENTRALSUL LTDA	00.871.981/0001-42	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 7.946,94
COMFRIO FOOD SERVICE LTDA	15.666.943/0002-06	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 158.123,26
COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN	82.508.433/0001-17	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 31.299,86
COOPERATIVA DE CREDITO DE EMPRESARIOS - SICOOB/TRANSCREDI	04.247.370/0001-89	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 755.146,43
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEIO OESTE CATARINENSE - SICOOB CREDIMOC SC	80.959.638/0001-93	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 0,00
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCARIAS - SICREDI PARQUE DAS ARAUCARIAS PR/SC/SP	82.065.285/0001-03	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 563.743,89
DAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	15.755.065/0001-14	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 16.655,12
DHZ ALIMENTOS LTDA	15.229.292/0001-06	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 3.620,72
DIAMANTE DIESEL LTDA	27.373.838/0001-87	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 261.700,00
DIFRISUL DISTRIBUIDORA LTDA	83.690.339/0001-94	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 2.550,80
DIOMAR ANTONIO DE SOUZA E CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	06.211.721/0001-27	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 26.316,50
DISBAL DISTRIBUIDORA BALESTRIN LTDA	79.402.426/0001-21	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 378,67
DISSORVET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	78.798.659/0001-22	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 2.803,55
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ACB LTDA	79.228.219/0002-83	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 9.831,01
DOCIBAL ALIMENTOS LTDA	83.223.701/0001-17	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 3.101,73
EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA	64.579.782/0001-48	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 10.519,43
F.M. PNEUS LTDA	81.374.845/0001-49	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 8.118,24
FAELA DISTRIBUIDORA LTDA	03.672.272/0001-26	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 240,80
KAFEI PRODUTOS DE TECNOLOGIA LTDA	44.593.845/0001-03	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 1.011,83
L&G POCOS ARTESIANOS LTDA	24.475.164/0001-33	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 106.403,93
LANGE ALIMENTOS LTDA	03.204.464/0001-08	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 608.068,20
LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	54.517.628/0015-93	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 1.533,50

Disponibilizado no D.E.: 01/04/2026
Prazo do edital: 07/04/2026
Prazo de citação/intimação: 22/04/2026

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

METALFRIO SOLUTIONS S.A.	04.821.041/0003-61	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 24.269,26
MOVILWAY SUL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS TELEFONICOS S.A.	07.367.724/0005-40	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 4.965,24
NILO TOZZO DISTRIBUIDORA LTDA	01.956.134/0001-43	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 10.105,97
RAIZEN CONVENIÊNCIAS	27.072.846/0001-93	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 125.442,38
RAIZEN MIME COMBUSTIVEIS S.A.	01.799.935/0001-42	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 5.594.247,22
REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA.	20.415.295/0080-78	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 38.600,83
REDE INTEGRADA SUL DE CONVENIENCIAS LTDA	27.072.846/0001-93	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 106.533,82
SAFRA DIESEL LTDA	76.578.202/0006-91	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 32.000,00
SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A	03.112.879/0001-51	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 15.245,94
SCHRADER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	83.495.812/0001-82	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 6.836,40
SD SUPERMERCADOS LTDA	45.295.812/0003-01	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 5.436,82
SEGALAS ALIMENTOS LTDA.	01.333.984/0002-76	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 237,50
SIVIERO DIESEL LTDA	76.592.286/0001-03	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 160.448,34
SOUZA CRUZ LTDA	33.009.911/0285-72	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 32.615,92
SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A	61.186.888/0177-54	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 18.466,44
SUPRIMAXXI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA	07.966.865/0001-56	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 1.150,00
TOZZO ALIMENTOS LTDA	01.314.317/0001-65	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 6.718,26
VIDEIRA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	05.417.917/0001-00	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 48.600,00
WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA	43.648.971/0001-55	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 646,70
ADEMIR ANTONIO FERREIRA	20.622.480/0001-30	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 4.000,00
AFT DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA CELULARES LTDA	47.279.274/0001-25	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 600,00
ALEXSANDRE LIZ DE MOURA	20.722.340/0001-33	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 34.103,02
AMORA DISTRIBUICAO LTDA	19.690.212/0001-76	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 500,32
BMG VICENZI TRANSPORTES LTDA	19.495.280/0001-84	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 1.958,33
CHIARELLI & CARVALHO LTDA	22.513.851/0001-70	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 1.638,00
CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA 46094890078	30.461.852/0001-47	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 1.725,00
CLINICA ESPINOSA LTDA	83.124.636/0001-72	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 2.747,54

Disponibilizado no D.E.: 01/04/2026
Prazo do edital: 07/04/2026
Prazo de citação/intimação: 22/04/2026

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

CONSENSU SOLUCOES AGROAMBIENTAIS LTDA	05.264.904/0001-48	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 2.300,00
CONTAMAIS SERVICOS CONTABEIS LTDA	11.621.654/0001-59	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 2.200,00
DIMAQSUL INFORMATICA LTDA	03.467.407/0001-11	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 3.964,07
DIMAQTEC MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INFORMATICA LTDA	30.448.693-0001-40	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 1.218,21
DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE XAXIM LTDA	40.321.673/0001-68	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 447,50
DISTRIBUIDORA UTIL LTDA	05.896.284/0001-60	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 256,38
ENERGIE - SOLUCOES ELETRICAS LTDA	40.312.839/0001-80	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 52,00
ESPACO DO OLEO ITAJAI LTDA	24.551.529/0002-42	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 5.389,20
ESSENCIAL PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA LTDA	10.807.466/0001-57	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 6.006,50
EXPERS COMERCIAL LTDA	13.239.797/0001-26	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 21.247,20
GALEMAQUINAS COMERCIO E LOCACAO LTDA	25.080.485/0001-00	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 760,00
GBA INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	11.331.612/0001-83	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 4.546,33
IDEAL CONSTRULAR LTDA	23.947.271/0001-54	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 56.379,89
KEMPA MAQUINAS E SERVICOS LTDA	28.188.708/0001-37	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 304,00
LABORATORIO LENNES LTDA	40.132.969/0001-30	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 1.076,00
LANCASTER EMBALAGENS LTDA	41.000.264/0001-22	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 3.733,30
LUBRIFIL - COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA	01.558.657/0001-31	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 11.104,18
M.F. COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA	01.685.322/0001-84	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 4.300,00
MARINA BRUCHEZ GONCALVES 09645480973	31.873.251/0001-04	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 500,00
MARINES GRIEP GRUTZMANN 02273627050	42.758.069/0001-29	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 1.150,56
MARMORARIA E GRANITOS FOLLE LTDA	09.367.576/0001-66	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 2.099,86
NEWTON LUIZ DE ALMEIDA	86.893.005/0001-06	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 1.684,50
PELANDA PARTICIPACOES LTDA	19.242.074/0003-24	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 1.277,00
ROTAOESTE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	28.269.194/0001-44	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 60.182,88
R.M. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA AUTOMOTIVA LTDA	37.315.318/0001-71	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 1.552,72
RDESIGN INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	31.658.886/0001-99	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 102.433,50
RUDI CHAPECO COMERCIO DE PECAS LTDA	37.353.876/0001-21	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 22.999,52

Disponibilizado no D.E.: 01/04/2026
Prazo do edital: 07/04/2026
Prazo de citação/intimação: 22/04/2026

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

STAGUI IMOVEIS LTDA	15.509.538/0001-01	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 2.750.000,00
SUPER NATURAL ALIMENTOS LTDA	03.276.296/0001-66	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 6.642,50
TECCHAPECO SISTEMAS LTDA	13.969.629/0001-96	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 700,00
TORNEARIA FAXINAL LTDA	07.650.417/0001-49	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 656,85
VIAFIX DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS E FIXADORES LTDA	09.564.497/0001-45	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 6.404,38
VIDEDOBRA INDUSTRIA DE FURGOES E COMERCIO DE ACO LTDA	07.683.603/0001-84	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 8.900,00
WIDA'S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	19.653.493/0001-97	Quirografário (art. 83, VI)	R$ 1.943,16
ESTADO DE SANTA CATARINA	82.951.229/0001-76	Multas (art. 83, VII)	R$ 205.505,83 (ilíquido)
ESTADO DE SANTA CATARINA	82.951.229/0001-76	Juros após quebra (art. 83, IX)	R$ 13.374,13 (ilíquido)

Total dos valores: R$ 15.329.763,10 (quinze milhões, trezentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e dez centavos).

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (**www.tjsc.jus.br**).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital e publicado 1 (uma) vez, na forma da lei.

Concórdia (SC), data da assinatura eletrônica.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310092516584v2** e do código CRC **bddad153**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 31/03/2026, às 15:15:47

5006738-76.2024.8.24.0019 **310092516584 .V2**